

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/SOND-CR/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da credenciação da Marktest – Marketing,
Organização, Formação, Lda.**

Lisboa

23 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-CR/2007

Assunto: Renovação da credenciação da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda..

I. Deu entrada na ERC, a 10 de Maio de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

II. A Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda. é uma empresa credenciada para a realização de sondagens desde 16 de Maio de 2001, credenciação essa renovada em 12 de Maio de 2004.

III. A ERC é competente nos termos do previsto no n.º 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data da caducidade da credenciação, acompanhado de relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.

IV. Não se verificaram quaisquer alterações no registo actual dos elementos referidos nos n.ºs 2º e 3º da Portaria 118/2001, de 23 de Fevereiro.

V. Anexo ao Requerimento, foi remetido o relatório da actividade desenvolvida, coincidente com os dados constantes do registo de depósitos, (identificando-se 13 estudos entre Maio e Dezembro de 2004, 24 em 2005, 23 em 2006 e 4 entre Janeiro e

Maio de 2007), constatando-se que a maioria das sondagens realizadas e depositadas foram objecto de divulgação em órgãos de comunicação social.

VI. Da análise do referido relatório infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respectiva renovação.

VII. Não há registo de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados na ERC, no período de vigência da credenciação que ora termina, da responsabilidade da empresa credenciada.

VIII. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

VIII.1. Deferir o pedido de renovação da credenciação da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

VIII.2. Averbar no documento de credenciação a renovação agora deferida.

Lisboa, 23 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira